



S. MUNIZ CARVALHO E CIA. LTDA. - EPP
CNPJ: 11.287.970/0001-36 Endereço: Rua 19 Nº 02 A
Bairro: União Parauapebas Pará CEP: 68.515-000
Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895
Site www.carajasrefrigeração.com.br
E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÃA DOS CARAJAS
ILMO. PREGOEIRA.
Sra. CLEUDENICE BOMFIM DE MACEDO

PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 021/2016-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHO REFRIGERADOS, ATENDENDO A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SEUS RESPECTIVOS ORGÃOS.

S MUNIZ CARVALHO & CIA LTDA EPP, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 11.287.970/0001-36, com sede estabelecida na Rua 19 n.º 02 A, União, cidade de Parauapebas, Estado do Pará, vem por intermédio de seu representante, abaixo assinado apresentar

IMPUGNAÇÃO,

ao edital de Pregão, referente ao processo em epígrafe, cujo objeto também encontra-se em destaque, com fulcro no artigo, 41, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 12, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

1. O artigo 41, §1º, da Lei 8.666/1993 preve que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração

RECEBI EM: 01/03/2016
HORÁRIO: 11:53

ASSINATURA

julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(grifos nossos)

2. O artigo 12, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a Lei 10.520/2006, Lei do Pregão, dispõe:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

(grifos nossos)

3. A sessão do **CERTAME** em epígrafe está agendada para o dia 23/03/2016, às 9h00min;
4. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra;

DAS RAZÕES

DOS FATOS

5. O **EDITAL** do certame em epígrafe deixou de exigir documentos e obrigações que são impostas pela legislação especial, a saber:

- Registro no CREA da Pessoa Jurídica – Atestado mediante apresentação de Certidão de Registro e Quitação da PJ;
- Comprovação de que a Empresa licitação possui Engenheiro Mecânico, responsável técnico, registrado no CREA (Pessoa Física) – Atestado mediante apresentação de Certidão de Registro e Quitação da PF;



S. MUNIZ CARVALHO E CIA. LTDA. - EPP
CNPJ: 11.287.970/0001-36 Endereço: Rua 19 Nº 02 A
Bairro: União Parauapebas Pará CEP: 68.515-000
Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895
Site www.carajasrefrigeração.com.br
E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

- Licença Ambiental específica para empresas que realização serviços de Refrigeração – Atestado mediante apresentação de Licença Ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente.
 - Capacidade técnica para cada tipo de aparelhos comprovadas.
6. Tendo exposto os fatos passa a aduzir o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DA PJ, APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO CREA.

7. Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, tais como o Pregoeiro do aludido órgão, não pode haver em um edital, desrespeito a legislação vigente;
8. Toda a empresa que trabalha com manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado deve ser registrada e ter um responsável técnico diante do órgão de controle e fiscalização profissional;
9. A Legislação que criou e instituiu o sistema do CREA/CONFEA, órgãos reguladores do exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo no Brasil, Lei nº 5.194/1966, se insurge ante a ilegalidade da prática, quando não realizada por profissional habilitado:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966) Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Do Exercício Ilegal da Profissão.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifos nossos)*

10. Por sua vez a Resolução CONFEA nº 218/73, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

11. Observe-se que as Atividades dispostas nos itens 15 a 17, englobam o objeto do edital;

12. Já o artigo 12, do mesmo diploma, estabelece qual a competência de cada tipo de Engenheiro, discriminando as atividades, dos diferentes profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia:

Art. 12 - Compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânico; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos.

(grifos nossos)

13. Concluí o raciocínio o artigo 2º e 3º, da Resolução CONFEA – n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUTUBRO 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "j" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "b" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

...

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

...

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

...

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. (Grifos e destaques nossos)

14. Diante do conjunto jurídico, apresentado torna-se evidente a necessidade das empresas que trabalham com serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, de



serem registradas nos respectivos CREA'S de suas áreas de atuação e de possuírem também responsável técnico, Engenheiro Mecânico, igualmente inscrito, com possibilidade real de acompanhar o trabalho desenvolvido pela empresa;

15. Infelizmente, o edital do certame impugnado, não contempla a presente situação;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEI 8.666/1993

16. As Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames;

17. Preceituam os artigos 3º, e seu § 1º, da Lei 8.666/1993:

“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos).

18. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da MELHOR PROPOSTA para o poder público (destaque e grifos nosso)

19. Dispõe o artigo 27, da Lei 8.666/93:

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)



S. MUNIZ CARVALHO E CIA. LTDA. - EPP
CNPJ: 11.287.970/0001-36 Endereço: Rua 19 Nº 02 A
Bairro: União Parauapebas Pará CEP: 68.515-000
Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895
Site www.carajasrefrigeraçao.com.br
E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

(grifos nossos)

20. Continua o legislador em sua exigência no artigo 30, da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

...

IV - PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL, QUANDO FOR O CASO.

(grifos nossos)

21. Observe-se que a Lei de Licitações determina a exigência de inscrição na entidade competente e o atendimento das exigências legais, quando for o caso e é o caso.

22. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido;

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** epigrafado, determinando que sejam incluídas as presentes exigências legais de Registro no CREA da Pessoa Jurídica, que a empresa tenha Engenheiro Mecânico, Responsável Técnico e que este seja também registrado no referido órgão.

Nestes termos,

Pede deferimento

Parauapebas (PA), 21 de Março de 2016.

Maísa Carvalho Leotti
S. MUNIZ CARVALHO & CIA LTDA - EPP
CNPJ: 11.287.970/0001-36
MAISA CARVALHO LEOTTI
SÓCIA-ADMINISTRADORA
CPF 753.415.572-04

CNPJ: 11.287.970/0001-36
S. Muniz Carvalho e Cia LTDA - EPP